

Acórdão: 23.012/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000060299-80
Impugnação: 40.010150637-80
Impugnante: Nathália Christian de Jesus Barbosa Souza
CPF: 098.194.486-89
Coobrigada: Edilma Maria de Jesus Barbosa
CPF: 176.525.296-20
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos, em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

A Doadora e a Donatária foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15/67.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 70/75.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) à Autuada (donatária), no exercício de 2015, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz a Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário.

Assevera que em 2015 a Coobrigada adquiriu um imóvel da empresa New Engenharia Ltda, mediante pagamentos realizados em 02/06/15, 05/06/15 e 18/09/15, mas que a contadora teria declarado erroneamente citada operação, bem como persistido no equívoco ao pretender retificá-la.

Relata que não pode então ser responsabilizada pelo lançamento errôneo da informação por terceiros.

Entretanto, em análise dos argumentos em sede de impugnação, não soa crível a situação mencionada pela Impugnante.

Corriqueiro é o argumento de erro no lançamento das informações quando da apresentação da DIRPF, fazendo constar doação em detrimento de potencial empréstimo. Entretanto, a escrituração de uma doação em lugar da compra e venda de um imóvel, não se mostra minimamente razoável.

Tratar-se-iam de negócios jurídicos absolutamente distintos, com peculiaridades e partes específicas e distintas, o que inviabilizaria tal sorte de situação.

Não obstante, ainda que não fosse esta a situação, por óbvio que a Impugnante deve e será responsabilizada por eventual erro no cumprimento das atribuições por profissional de contabilidade por ele eleito e designado para tal tarefa.

Primeiramente, a eleição de representante para promover o preenchimento e/ou transmissão da DIRPF pela Impugnante não a exonera do dever de fiscalizar as informações prestadas, haja vistas que será diretamente responsabilizada por elas.

Noutro giro, há de se observar que, a designação de profissional para tal *múnus* é uma faculdade do contribuinte, assumindo, portanto, todos os encargos, direitos e obrigações dele decorrentes.

Passando a pormenores da situação de fato, os argumentos da Impugnante se mostram ainda mais frágeis.

A despeito e apesar dos fatos narrados em sede de impugnação, a Contribuinte não traz aos autos cópia da escritura ou registro do imóvel mencionado ou mesmo cópia do contrato de compra e venda relativo à tal operação.

Os pagamentos aludidos pela Impugnante como causadores do equívoco face à aquisição do citado imóvel foram todos realizados por terceira pessoa, *in casu* pela empresa Rede Alimentícia e Serviços MTJ. A Impugnante era então sócia da citada empresa até 2015, quando ao se retirar da sociedade a Coobrigada veio a integrar o quadro social.

Na DIRPF original apresentada pela Sra. Edilma Maria de Jesus Barbosa, relativa ao ano calendário de 2015, somando-se rendimentos isentos e não tributáveis aos rendimentos tributáveis, não se atinge sequer 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel pretensamente adquirido nem tampouco se verifica alteração no quadro de bens declarados que possibilitasse a mencionada operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando ainda a alteração do quadro social da empresa Rede Alimentícia e Serviços MTJ, confirma-se a ausência de qualquer elemento minimamente razoável que pudesse convalidar a tese defensiva.

Vale destacar ainda que, algumas das retificações procedidas sequer teriam qualquer repercussão no lançamento em tela, haja vista terem sido processadas posteriormente ao recebimento do Auto Início de Ação Fiscal - AIAF pela Autuada. É o caso da última retificação em que pretendem transmudar a doação em um potencial empréstimo para assim “dar lastro” à malsinada operação de aquisição imobiliária.

Portanto, a prova obtida pela Fiscalização nas DIRPF da donatária e da doadora não foram elididas pela substituição dessas declarações com a informação de negócios jurídicos diversos, sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após a correspondência que foi enviada para regularização do imposto.

Frise-se que a alegação de que o negócio jurídico se referia à operação distinta daquela declarada, reclama a apresentação de prova do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época.

Endossando esse entendimento, tem-se a seguinte decisão jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LEGISLAÇÃO ESTATUAL. DESCUMPRIMENTO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. (...)

O ITCD TRATA-SE DE TRIBUTO QUE PODERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO NO PRÓPRIO EXERCÍCIO MEDIANTE A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, OU DE OFÍCIO PELO FISCO, QUANDO INEXISTE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO LOCAL.

(...)

PORTANTO, CONSIDERANDO AS PRERROGATIVAS DA CDA QUE INSTRUI A EXECUÇÃO FISCAL É ÔNUS DO CONTRIBUINTE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DE FORMA CONSISTENTE. CONTUDO, NA FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS (DOC. N. 23), DEIXOU O EMBARGANTE TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO, QUANDO DEVERIA APROVEITAR A CHANCE DE REALIZAR UMA PERÍCIA CONTÁBIL PARA ANALISAR AS MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS E BALANÇOS FINANCEIROS SEUS PARALELAMENTE AOS DO SEU GENITOR, BEM COMO AS ALIENAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS, COMPARANDO-AS ÀS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDAS E AO INVENTÁRIO, A FIM DE SUSTENTAR SEUS ARGUMENTOS. ACRESCENTE-SE QUE O FATO DE O NUMERÁRIO RECEBIDO DE HERANÇA SUPERAR O VALOR DA TRANSAÇÃO ANTERIOR NÃO POSSUI RELAÇÃO DIRETA COM A HIPÓTESE DE BITRIBUTAÇÃO. LOGO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE DEMONSTRAR A VERACIDADE DO EMPRÉSTIMO EM DETRIMENTO DA DOAÇÃO TRIBUTADA (ART. 373, I E II DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CPC), MORMENTE SE VERIFICADO O PREJUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ, O PEDIDO É IMPROCEDENTE.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.19.170422-0/0015005685-83.2017.8.13.0707 (1); RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO); ÓRGÃO JULGADOR / CÂMARA: CÂMARAS CÍVEIS / 8ª CÂMARA CÍVEL; SÚMULA: DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO; DATA DE JULGAMENTO: 05/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020).

Portanto, diante de total e absoluta ineficácia das investidas dos Impugnantes em comprovar seus argumentos, considerando que a matéria a ser então elucidada é eminentemente fática, e considerando ainda a declaração apresentada pelos Contribuintes, não se chega a outra conclusão, senão a de que ocorrera a doação em apreço e, portanto, constatada a hipótese de incidência tributária a atribuir validade ao lançamento.

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações da Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CC/MG